



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.447 - SC (2015/0010078-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADRIANO PATRICK DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA CUSTÓDIA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.447 - SC (2015/0010078-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ante a denegação do HC n. 2014.081795-8 e a consequente manutenção do decreto de prisão preventiva expedido contra **Adriano Patrick de Oliveira** na Ação Penal n. 0017585-80.2014.8.24.0018, da 2ª Vara Criminal da comarca de Chapecó.

Eis a ementa do julgado (fl. 90):

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO (FURTO QUALIFICADO) E CONTRA A SAÚDE PÚBLICA (TRÁFICO DE ENTORPECENTES). PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DA DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE. COAÇÃO ILEGAL NÃO EXISTENTE. AGENTE DETIDO LOGO APÓS A PRÁTICA DO CRIME DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E ARROMBAMENTO), EM POSSE DE 195 (CENTO E NOVENTA E CINCO) INVÓLUCROS CONTENDO CRACK E DA *RES FURTIVA*. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE REINCIDENTE (VÁRIAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO). NECESSIDADE DE SUA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, COMO FORMA DE COIBIR A REITERAÇÃO DE PRÁTICAS DELITUOSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.
ORDEM DENEGADA.

Neste *writ*, o impetrante aponta falta de fundamentação concreta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva e do acórdão que a confirmou, bem como sustenta a existência de inovação argumentativa por parte da Corte estadual. Aduz, ainda, a necessidade de manifestação acerca da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

Requer, em liminar e no mérito, a revogação do decreto prisional.

Indeferi o pedido liminar às fls. 104/105.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depois de prestadas informações (fls. 114/116), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nestes termos (fl. 120):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO POSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE DELITIVA. PACIENTE REINCIDENTE. AUSENTE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO *HABEAS CORPUS*.

Pelo que consta do portal do Tribunal local na internet, até o momento, não houve prolação de sentença.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 314.447 - SC (2015/0010078-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso, tal como opinou o Subprocurador-Geral da República Wagner Natal Batista, creio que houve justificativa suficiente para demonstrar a necessidade da prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública. Confira-se a fundamentação apresentada pelo Juiz na origem (fls. 70/71 – grifo nosso):

[...]

O *periculum in mora* se encontra presente, no caso concreto, para garantia da ordem pública.

Entendo ser imperiosa a manutenção da prisão decorrente de flagrante do acusado, a fim de garantir a ordem pública, porquanto o conduzido é dado a prática de delitos patrimoniais, sendo, inclusive, multirreincidente, como se observa da certidão de fls. 34-51. Tal fato aponta para a possibilidade concreta de que, em liberdade o réu persistirá no cometimento de delitos contra o patrimônio alheio.

[...]

Por fim, cabe registrar que nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP (com redação dada pela Lei n. 12.403/11) mostra-se adequada ou suficiente para, neste momento processual, substituir a prisão preventiva, pelas seguintes razões: a) o comparecimento periódico em juízo (inciso I), a proibição de ausentar-se da comarca (inciso IV) e o monitoramento eletrônico (inciso IX) não inibirão a conduta criminosa; b) o crime em tese cometido não tem relação específica com determinados lugares (inciso II); c) a vítima é indeterminada (inciso III); d) o recolhimento à sua moradia em dias de folga em nada altera a possibilidade da prática criminosa (inciso V); e) o conduzido não exerce função pública ou atividade econômica passível de suspensão (inciso VI) e é imputável (inciso VII).

Correta, portanto, a conclusão da Corte *a quo* de denegar o *writ* lá ajuizado. Realmente, considerando-se a afirmada *renitência do paciente na prática de crimes contra o patrimônio*, deve-se reconhecer que o *decisum* que *lhe decretou a prisão preventiva está fundamentado em elementos concretos relacionados [...] ao fato de ser necessário assegurar a garantia da ordem pública* (fl. 93).

A propósito, temos decidido que o risco de reiteração delitiva –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elemento concreto capaz de justificar a necessidade da prisão cautelar – pode ser extraído inclusive de inquéritos e ações penais em curso. Nesse sentido, por exemplo, o HC n. 299.156/MG, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/11/2014; o RHC n. 36.316/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 7/3/2014; o RHC n. 48.897/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13/10/2014; e o HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014.

À vista do exposto e do parecer, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0010078-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 314.447 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00175858020148240018 175858020148240018 20140817958

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ADRIANO PATRICK DE OLIVEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.